

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11077.000703/96-86  
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.753  
RECURSO Nº : 118.815  
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL. É indevida a exigência do imposto de importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

  
Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

27-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.815  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.753  
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A Recorrente procedeu ao registro da D.I. nº 002251, em 10/10/96, postulando, com fundamento no art. 88, - II - E, do Regulamento Aduaneiro, a não incidência de tributos, na reimportação de mercadoria exportada em caráter definitivo em 02/05/96. Por considerar que a justificativa para o retorno - paralização das vendas no mercado argentino - não encontra agasalho na legislação, além do que, a exportação fora realizada por pessoa jurídica diversa - Starexport Trading S.A. -, com regular fechamento de câmbio na oportunidade, a fiscalização repeliu a pretensão e lavrou o auto de infração de fls. 01, imputando à Recorrente a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de 100% sobre ambos os tributos, além da pena por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526 II, daquela legislação de regência, no montante de R\$ 16.061,31.

Intimada, a Autuada ofertou a tempestiva impugnação de fls. 27128, aduzindo em síntese que:

a)- A doutrina e jurisprudência tem entendido que mercadoria estrangeira é a produzida no exterior.

b)- A mercadoria é de produção nacional e não pode ser avançada pela tributação de direitos aduaneiros, que objetiva, como instrumento de política econômica, proteger o interesse nacional, tributando importações estrangeiras.

c)- A devolução da mercadoria se operou por situação alheia a vontade do exportador, autorizada no artigo 88, do Regulamento Aduaneiro, razão que deve levar à improcedência da autuação.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela procedência em parte da exigência, sob os seguintes fundamentos:

I)- A norma legal invocada não abona a pretensão da Impugnante, porque a exportação foi realizada pela empresa Starexport Trading S/A, conforme R.E. - 96/0307789-001 a 077 - SD - 1960255416/9, pessoa jurídica diversa da importadora, beneficiada com o fechamento de câmbio em 13/05/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.815  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.753

2- Do exame do artigo 88, e suas alíneas o Regulamento Aduaneiro, percebe-se, dos motivos arrolados, que o destinatário da mercadoria desejava preservar a mercadoria, mas fatores inamovíveis - prazos para a venda - defeitos - alterações governamentais, guerra ou calamidades públicas,- o impedem de preservá-la, raciocínio que deve instruir a leitura do item - "E"- do mesmo artigo. Na hipótese o importador manifesta que não tem vontade de ficar com a mercadoria sem que haja qualquer óbice dos arrolados na lei que o impeçam de transpor, mas apenas porque não tem interesse econômico, por crise na Argentina, que alega mas não prova, e não é notória porque aquele país mantém paridade de sua moeda com o dólar americano.

3- Pondera que a mercadoria, quando desnacionalizada por exportação definitiva, é considerada estrangeira, se importada. (Art. 84 - I e § 1º do Regulamento Aduaneiro).

Conclui, para manter a exigência dos tributos e das multas respectivas, com as reduções autorizadas pela Lei 9.430/96, artigos 44/45, juros de mora e da penalidade por infração ao controle das importações, face a inexistência de Guia de Importação.

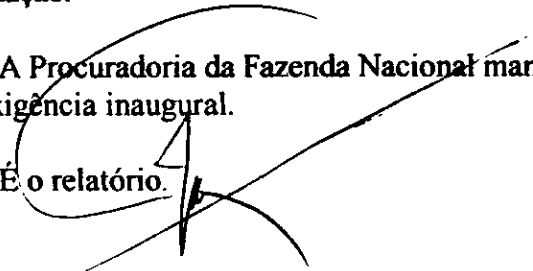
Regularmente citada a Recorrente tempestivamente ofertou o recurso de fls. 48/51, onde reitera as razões da impugnação, enfatizando a irrelevância de que a mercadoria seja consignada a outra pessoa jurídica, que pertence ao grupo Mercedes Benz, operação assim realizada por simplificação burocrática.

Reitera que a devolução se operou por recessão no mercado de sua coligada na Argentina e o fundamento do dispositivo regulamentar legitima a operação por qualquer motivo, inclusive o econômico.

Enfatiza o caráter extrafiscal da tributação aduaneira, no sentido de estimular as exportações, característica que mais se acentua no caso, por tratar-se de movimentação no interior do Mercosul, cujo território está unificado, não havendo razão para a tributação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 54/58, pela manutenção da exigência inaugural.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

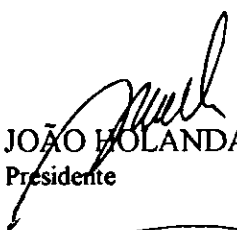
PROCESSO Nº : 11077.000703/96-86  
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.753  
RECURSO Nº : 118.815  
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL. É indevida a exigência do imposto de importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

  
Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

27-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.815  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.753  
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES**

**RELATÓRIO**

A Recorrente procedeu ao registro da D.I. nº 002251, em 10/10/96, postulando, com fundamento no art. 88 , - II - E, do Regulamento Aduaneiro, a não incidência de tributos, na reimportação de mercadoria exportada em caráter definitivo em 02/05/96. Por considerar que a justificativa para o retorno - paralização das vendas no mercado argentino - não encontra agasalho na legislação, além do que, a exportação fora realizada por pessoa jurídica diversa - Starexport Trading S.A. -, com regular fechamento de câmbio na oportunidade, a fiscalização repeliu a pretensão e lavrou o auto de infração de fls. 01, imputando à Recorrente a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de 100% sobre ambos os tributos, além da pena por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526 II, daquela legislação de regência, no montante de R\$ 16.061,31.

Intimada, a Autuada ofertou a tempestiva impugnação de fls. 27128, aduzindo em síntese que:

a)- A doutrina e jurisprudência tem entendido que mercadoria estrangeira é a produzida no exterior.

b)- A mercadoria é de produção nacional e não pode ser avançada pela tributação de direitos aduaneiros, que objetiva, como instrumento de política econômica, proteger o interesse nacional, tributando importações estrangeiras.

c)- A devolução da mercadoria se operou por situação alheia a vontade do exportador, autorizada no artigo 88, do Regulamento Aduaneiro, razão que deve levar à improcedência da autuação.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela procedência em parte da exigência, sob os seguintes fundamentos:

I)- A norma legal invocada não abona a pretensão da Impugnante, porque a exportação foi realizada pela empresa Starexport Trading S/A, conforme R.E. - 96/0307789-001 a 077 - SD - 1960255416/9, pessoa jurídica diversa da importadora, beneficiada com o fechamento de câmbio em 13/05/96.